

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ja29qy0v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/09/2015 Indicação nº 1697/2015 Protocolo nº 5062/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos Coautor(es): Dep. Gilmar Fabris</p>	

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópias ao Exmo Sr. Secretário da Casa Civil, ao Exmo Sr. Secretário de Estado de Fazenda e ao Ilmo Sr. Presidente do DETRAN-MT, a necessidade de isentar do pagamento de IPVA os veículos automotores terrestres com mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Requeiro a Mesa, ouvido o Soberano Plenário, com fulcro na Resolução n.º 18/91 de 08/05/91, desta Egrégia Casa de Leis, que seja encaminhado expediente indicatório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópias ao Exmo Sr. Secretário da Casa Civil, ao Exmo Sr. Secretário de Estado de Fazenda e ao Ilmo Sr. Presidente do DETRAN-MT, mostrando a necessidade de isentar do pagamento de IPVA os veículos automotores terrestres com mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Setembro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta indicação tem por objetivo isentar os proprietários de veículos com mais de 20 anos de uso do pagamento do IPVA. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - surgiu no cenário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 27, de 28/11/1985, que acrescentou o inciso III ao art. 23 da Emenda nº 1, de 1969, atribuindo aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituí-lo. Remonta à Taxa Rodoviária Única - TRU.

Em essência não era taxa, pois gravava a propriedade dos veículos em razão de seu valor e de sua procedência. A Constituição Federal de 1988 instituiu o IPVA no art. 155, inciso III, e § 6º, II, mantendo-o na competência dos estados e Distrito Federal. O inciso III do art. 158 determina que 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios se destinarão aos Municípios.

E, dessa forma, cada estado da Federação possui competência para legislar sobre esse tributo. Cada estado edita a legislação própria sobre o IPVA. As alíquotas variam e apresentam, às vezes, feição extrafiscal. Grandes frotistas são atraídos por alíquotas fiscais a emplacar carros em outros estados. Repudia-se, no particular, a malsinada guerra fiscal, inclusive os expedientes manejados por certos municípios para forçar o emplacamento dos veículos em seu território.

Um bom exemplo é do Estado do Paraná, que, já em meados da década de 90, aparecia como o quinto colocado em população, mas tinha a terceira maior frota de veículos do Brasil. Isso se deu porque uma tributação menor, entre outras facilidades burocráticas, levavam a essa migração de contribuintes para as localidades de tributação menor. Apesar de sua participação percentual não ser elevada, o IPVA virou motivo de disputa tributária. Nesse período, notou-se uma intensificação nas fiscalizações, por parte das autoridades de trânsito do Estado de São Paulo, dos veículos com placas do Paraná, mais especificamente da capital Curitiba.

O IPVA tem função fiscal. Isto é, seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para estados e municípios. Seu fato gerador é a propriedade do veículo automotor de qualquer espécie, podendo ser aeronaves, embarcações e veículos terrestres. Apesar de sua função essencialmente fiscal, o IPVA nunca teve papel significativo no montante de recursos arrecadados pelos estados. Contudo, o crescimento significativo da frota de veículos no Brasil impulsionou a arrecadação nominal do IPVA. Em 2006, esse tributo foi responsável por uma arrecadação superior a R\$12,4 bilhões, o que representa 4,06% de toda a arrecadação tributária e não tributária dos estados brasileiros. Em termos quantitativos, o Brasil, em 2002, passou de uma frota superior a 34,2 milhões de veículos para, em 2006, 45,3 milhões. Ou seja, um crescimento acima de 32,3% em 4 anos. Essa evolução repercutiu positivamente na economia, em especial, na arrecadação do IPVA. De janeiro a dezembro de 2010, os mais de 64 milhões de proprietários de veículos em todo o País pagaram R\$21,7 bilhões de IPVA. Na arrecadação do IPVA por habitante, o maior valor, de R\$238,01, é em São Paulo; seguido pelo Distrito Federal, R\$223,66; Santa Catarina, com R\$146,46; e Paraná, com R\$137,78. Esses dados são revelados em um estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT -, que apresenta, proporcionalmente, a arrecadação do IPVA em relação à população brasileira e à frota de veículos existente no Brasil. Tem como base de dados o "site" do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A frota de veículos foi obtida junto ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran -, e a população atualizada por meio do "site" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Quanto às grandes regiões do País, o Sudeste, em 2006, disparou em arrecadação (R\$8 bilhões), seguido do Sul (R\$2 bilhões), Nordeste (R\$1 bilhão), Centro-Oeste (R\$0,8 bilhão) e Norte (R\$0,3 bilhão).

É importante que não nos esqueçamos das lições que a redução do IPI nos ensinou. Durante os meses de 2009 em que o estímulo do IPI vigorou, as vendas de automóveis e veículos comerciais leves alcançaram um patamar histórico. De janeiro a setembro, mais de 2,2 milhões de unidades foram comercializadas - uma alta de 5,49% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Em outubro de 2009, as montadoras instaladas no País produziram 316 mil veículos, mostrando uma alta de 15,7% na comparação com setembro. Os dados tornam tangíveis os benefícios que a redução do tributo trouxe para o País.

E, certamente, com a decisão desta Casa quanto à isenção do IPVA dos automóveis com mais de 20 anos, ganharão todos os contribuintes e, por consequência, a indústria e o comércio, por fim todo o mercado. Vale a máxima: menos impostos, mais negócios, mais emprego e renda. Se nos detivermos no estudo do crescimento da carga tributária no país, chegaremos à triste conclusão de que nós suportamos a maior carga tributária do mundo, e não uma das maiores, como geralmente é propagado.

E isso se dá porque os benefícios e a contrapartida do Estado brasileiro não se comparam aos de países como Holanda, Bélgica ou Suíça. Nesses países o imposto nominal representa um alto índice percentual sobre os salários. Contudo, a saúde, a educação, o transporte, a moradia e outros direitos são respeitados e se colocam como os melhores do mundo. Mesmo com a redução individual dos valores do IPVA, em virtude da desvalorização do mercado de veículos, o Estado continua arrecadando sempre mais, com o aumento da frota geral de veículos.

Por ser o IPVA uma das fontes tributárias dos estados e Distrito Federal; por ter, nos últimos anos, esse imposto aumentado a arrecadação em cerca de 100%, graças ao crescimento significativo da frota brasileira; por representar um montante injetado de mais de 10 bilhões nos cofres públicos; pelos motivos relevantes para a sociedade mineira e pelos fatos expostos é que este projeto tem sua relevância, ensejando, inclusive, a diminuição considerável da guerra fiscal entre Estados.

Por isso, também solicito a adesão dos nobres pares à aprovação deste projeto. Ressalte-se, em virtude das limitações de iniciativa legislativa como condição de renúncia de receita, que é indubitável que será compensada com o aumento da arrecadação do mesmo imposto, por aumento de número de automóveis, cada vez maior. Outro ponto que queremos destacar é que a maioria dos Estados não cobram IPVA de veículos antigos conforme podemos observar pela legislação em anexo.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

LEI Nº 8.115, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985 do Rio Grande do Sul

Art. 4º -São isentos do imposto (Redação dada ao artigo 4º pelo art. 1º, I, da Lei 10.869, de 05/12/96. (DOE 06/12/96))

IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 20 (vinte) anos; (Redação dada pelo art. 1º, I, da Lei 10.869, de 05/12/96. (DOE 06/12/96))

Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988 de Santa Catarina

Art. 8º Não se exigirá o imposto:

V - sobre a propriedade;

f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984;

Lei n.º 14.260 - 22.12.2003 - PARANÁ

Art. 14 - São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores:

IX - com mais de vinte anos de fabricação.

LEI N.º 2.877 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 do Rio de Janeiro

Art. 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

VII - veículos automotores terrestres com mais de 15 (quinze) anos de fabricação

Lei Estadual Nº 1.810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.do Mato Grosso do Sul

Art. 152. Ficam isentos do pagamento do IPVA os proprietários ou os possuidores dos veículos adiante nominados, exclusivamente em relação a tais veículos:

Parágrafo único. A isenção disposta neste artigo se estende:

I - ao proprietário de veículo:

c) com mais de quinze anos de fabricação;

GOIAS

Art. 94. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

X - os veículos com 10 (dez) anos ou mais de uso;

Código Tributário do Estado do Tocantins

Art. 71. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

XIII- com quinze anos ou mais de uso, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao de sua fabricação; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

LEI N.º 6.999, de 27 de dezembro de 2001 do Espírito Santo

Art. 6.º São isentos do pagamento do imposto: e) veículos automotores terrestres com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

Lei No 6.427, de 27 de dezembro de 2001 do Pará

Art. 3º São isentos do pagamento do imposto:

VI - os veículos de uso rodoviário com mais de quinze anos de fabricação;

LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 DO ACRE

Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:

VIII - os veículos que completarem vinte anos de fabricação.

LEI Nº 7.131, DE 05 DE JULHO DE 2002 da Paraíba

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

IX – os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação;

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 do AMAZONAS

Art. 149. São isentos do imposto:

V – veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Setembro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

Gilmar Fabris
Deputado Estadual